

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ. Assessoria Jurídica

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

PROJETO DE LEI № 269 de 2023 AUTORIA: VEREADOR ROBERTO CARLOS REIS DE MELO – BEBETO DO RIO SECO

PARECER PELA REPROVAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto ora em análise, de autoria do Ilustre Vereador ROBERTO CARLOS REIS DE MELO – BEBETO DO RIO SECO, objetiva instituir o "PROGRAMA MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO DA MULHER", QUE DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES VISANDO A CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DA MULHER, CHEFE DE FAMÍLIA, DESEMPREGADA.

II – DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui está Assessoria que a proposição apresentada, se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Para se colocar em prática um programa de capacitação profissional, se faz necessário que esteja de acordo com as demandas e tendências do mercado da qualificação e capacitação de pessoal, montar-se equipes de profissionais capacitados para este escopo, determinação de um espaço físico e etc.

A organização e planejamento da prestação do serviço público de educação é competência exclusiva do Poder Executivo.

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que deseja incluir programa de capacitação profissional, cria despesas e obrigações à administração pública, é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do prefeito municipal, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.

Destacamos também que a proposição cria despesas ao Erário Municipal, pois deseja instituir um programa de capacitação profissional, como se pode ver, materializa a intervenção de Poderes, caracterizando a invasão do Poder Legislativo ao Poder Executivo, criando obrigações a Secretarias Municipais.



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ. Assessoria Jurídica

A proposição apresentada pelo Ilustre Edil tem vício de iniciativa por violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre gestão da prestação de serviço público de educação, área em que está inserido o objeto do ato normativo, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

Válido pontuar que este entendimento é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos.

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

III – VOTO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer **DESFAVORÁVEL** ao referido Projeto de Lei, sugerimos a apresentação de uma indicação legislativa.

ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.

É o parecer.

Saquarema, 10 de junho de 2024.

MARCELO ANDRADE SILVA ASJUR CMS MAT. 591-4



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO № <u>269 du 2023</u>	
AUTORIA: VEREADOR(A) Roberto Carlos	• •
PARECER	
Nos, Vereadores Membros da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO REDAÇÃO FINAL, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e nosso parecer é pela REPROVAÇÃO da presente proposição.	
Plenário Carlos Campos da Silveira, 20 de agosto de 2024	
	gggd 0
ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO Vereador – Presidente	8
EVANILDO FERREIRA DA SILVA Vereador	9
	ė da
UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA	

Vereador